

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2021**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22521.06179-00

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. DARCI DE MATOS)**

Suprima-se o inciso IV do art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo de que trata a presente Emenda refere-se ao art. 42-A à lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece às centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro, para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade,



* C D 2 2 5 2 1 0 6 1 7 9 0 0 *

sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poder fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.

Tal medida, após amplas e frutíferas discussões parlamentares, foi aprovada recentemente, por ambas as Casas do Congresso Nacional, e transformada na Lei Ordinária nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, se afigurou oportuna e adequada, pois visou permitir uma gestão mais eficiente de dados e uma potencial redução de custos para os negócios, além de uma maior acessibilidade digital de informações inerentes às atribuições das serventias, quando prestadas de maneira complementar e facultativa a terceiros, a fim de fazer frente às despesas administrativas de recepção e entrega de serviços e para manutenção e atualização permanente das suas estruturas.

É que, diante da natureza da atividade extrajudicial, gratuidades e preços por serviços facultativos devem decorrer de previsão legal e definidos a partir de critérios de razoabilidade, sempre visando cobrir custos de desenvolvimento, customizações conveniadas e manutenção de sistemas das centrais extrajudiciais.



A propósito, o art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais de registros devem ser exercidos em caráter privado. Desta maneira, para facilitar o atendimento dos usuários, de qualquer localidade do país, de forma eletrônica e centralizada, mister se faz que as entidades privadas representativas dos notários e registradores, organizem e instituem centrais eletrônicas que viabilizem a prestação desses serviços.

Para tanto, a execução dos serviços complementares, não notariais e de registro típicos, a cargo das referidas centrais deve ocorrer no âmbito privado, sem qualquer interferência do poder público, tornando certo e imprescindível que seja estabelecida autorização para a cobrança ou gratuidade privada pela prestação desse serviço – frise-se –, colocando-se à disposição do usuário, para utilização facultativa. Só assim esses relevantes serviços podem ser atendidos ao alcance dos reclamos dos seus usuários.

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal conforme dessume-se da leitura, por exemplo, da ADI 3225: “(..) serviço público. prestação indireta. Contratos de concessão e permissão. Proposta legislativa de



outorga de gratuidade, sem indicação da correspondente fonte de custeio. Vedação de deliberação. Admissibilidade.”

Aliás, o próprio Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0009762-40.2018.2.00.0000 já ratificou que: “o art. 28 da lei n. 8.935/1994, que estabelece normas gerais para o exercício da atividade notarial e de registro, prescreve que “os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.”

Assim sendo, os preços a serem cobrados por serviços acessórios a cargo das centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notariais e de registro, aderidos facultativamente e livremente pelos usuários, não têm natureza jurídica tributária de emolumentos.

Com efeito, em consonância com as alegações acima, parece que há um óbvio conflito entre o dispositivo aventado, que pretende a revogação da possibilidade de cobrança de serviços de natureza complementar pelas centrais de serviços eletrônicos e aquele recentemente aprovado pelo



Parlamento e consubstanciado no art. 25, da Lei nº 14.206, de 2021, uma vez que o objeto da MP nº 1.085/21 é possibilitar a efetiva implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), por meio do qual os atos e negócios jurídicos serão registrados e consultados eletronicamente, permitindo que os usuários de cartórios sejam atendidos pela internet e disponham de acesso remoto às informações sobre as garantias de bens móveis e imóveis.

De outro lado, não se pode olvidar que o assunto já foi objeto de deliberação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ensejando fatalmente a decadência da matéria, em virtude de prejulgamento do dispositivo já aprovado, ainda que em sentido absolutamente contrário à pretendida revogação.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS

PSD/SC

